

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI; professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de "fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

ANÁLISE DO DIREITO DE DESTERRITORIALIZAÇÃO DO MIGRANTE EM BUSCA DE TRABALHO E DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

ANALYSIS OF THE RIGHT TO DETERRITORIALIZATION OF THE MIGRANT IN SEARCH OF WORK AND HUMAN DIGNITY IN BRAZIL

Tarciana Moreira Alexandrino ¹
Carla Vidal Gontijo Almeida

Resumo

Migrar é um direito humano assegurado a todos e previsto em diversas normas legais. Sendo uma garantia legal está associada aos Direitos Humanos em sentido amplo, com fundamento na Declaração dos Direitos Humanos. No presente trabalho se discute o direito de desterritorializar, como direito inerente a todo ser humano, e os motivos que fazem com que muitas pessoas deixem seu território de origem e busquem arriscadamente encontrar a dignidade humana, em outro local. O trabalho se justifica pela crise migratória ter se tornado problema mundial, milhares de pessoas se deslocam de seus territórios de origem em busca de trabalho e conseqüentemente, melhores condições de vida para si e para suas famílias. O artigo que se segue tem como objetivo geral estudar o processo de desterritorialização do trabalhador migrante, e as dificuldades encontradas por esse trabalhador para ter garantido o direito fundamental ao trabalho. Como objetivos específicos tem o trabalho: a) analisar o direito de desterritorializar no contexto migratório brasileiro; b) identificar os dilemas encontrados pelo imigrante para se inserirem no mercado de trabalho; e c) investigar a vulnerabilidade do trabalhador migrante como instrumento para o trabalho escravo. Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, partindo de questões gerais para questões específicas, sendo realizado levantamento teórico bibliográfico através de literatura acerca dos postulados que tratam dos direitos fundamentais do trabalhador migrante e o seu direito de migrar.

Palavras-chave: Desterritorialização, Trabalhador migrante, Globalização, Direitos humanos, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

Migration is a human right guaranteed to everyone and provided for in several legal norms. Being a legal guarantee, it is associated to Human Rights in a broad sense, based on the Declaration of Human Rights. This paper discusses the right to deterritorialize, as a right inherent to every human being, and the reasons that make many people leave their home territory and seek to risk finding human dignity elsewhere. The work is justified by the fact that the migration crisis has become a worldwide problem, as thousands of people move from their home territories in search of work and, consequently, better living conditions for

¹ Mestranda em Constitucionalismo e Direito na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. E-mail: tarcianaalexandrino@gmail.com.

themselves and their families. The general objective of the following article is to study the deterritorialization process of the migrant worker, and the difficulties encountered by this worker to have the fundamental right to work guaranteed. As specific objectives the work has: a) to analyze the right to deterritorialization in the Brazilian migratory context; b) to identify the dilemmas encountered by immigrants to enter the labor market; and c) to investigate the vulnerability of the migrant worker as a tool for slave labor. Methodologically, the deductive method of research was used, starting from general questions to specific questions, and a theoretical bibliographical survey was carried out through literature about the postulates that deal with the fundamental rights of the migrant worker and his right to migrate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deterritorialization, Migrant worker, Globalization, Human rights, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

A mobilidade humana é um fato que está intrinsecamente ligado a história da humanidade, e em cada período ela tem uma característica diferente.

Na contemporaneidade, os deslocamentos populacionais têm tomado novos contornos, e diante das implicações da globalização ela tem se intensificando na mesma velocidade em que se move a economia global.

Os deslocamentos populacionais no mundo, são motivos de grandes debates entre os pesquisadores, e vêm sendo objeto de reflexões para as nações. Segundo dados atuais da Agência da ONU para Refugiados, ACNUR¹, 89,3 milhões de pessoas, migraram no mundo, sendo 27,1 milhões dessas pessoas forçadas a saírem de seus territórios e vivem como refugiadas, cerca de metade dessa população, têm menos de 18 anos.

De acordo com o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas – DESA Viver em um país diferente do de sua nacionalidade de origem é uma situação que recai sobre cerca de 3% da população mundial, de acordo com os últimos relatórios do (OIM, 2019).

De acordo com o Relatório Mundial da Migração² 2022, lançado pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 2021, o mundo possuía 281 milhões de migrantes, o equivalente a 3,6 % da população global.

Pesquisas que envolvem fluxos migratórios, indicam que, a partir do século XX a mobilidade humana vem tomando novos focos, elas não apenas têm avanços de cunho teóricos, mas também metodológicos.

Muitos teóricos têm entendido que, a mobilidade humana atingiu graus de estudos que vão além do deslocamento em si, mas tem buscado respostas em diversas áreas, como a social, o mental, o cultural e afetivo, daqueles que migram, e daqueles que acolhem.

¹ Fonte: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/>.

² O Relatório Mundial das Migrações (*World Migration Report*), é lançado de dois em dois anos com o objetivo de apontar as principais tendências migratórias à escala mundial e promover uma melhor compreensão sobre questões relacionadas com a migração.

Migrar não é tarefa fácil, esse processo gera transformações rápidas e profundas nos sujeitos nela envolvidos. Nesse momento, a maioria desses sujeitos migrantes se tornam seres supérfluos, sem valor humano, principalmente para os países de destino. O migrante é visto como um estranho, que tem “ameaçado” o Estado Nação que busca se fixar, é o “alienígena³” que precisa ser combatido.

Diante desse cenário, não se pode descartar que o valor da pessoa humana do sujeito migrante tem se perdido, tornando-se necessário a reconstrução dos direitos humanos e da dignidade humana dessas pessoas.

No presente trabalho, pretende-se discutir o direito de desterritorializar, como direito inerente a todo ser humano, e os motivos que fazem com que muitas pessoas deixem seu território de origem e busquem arriscadamente encontrar a dignidade humana, em local desconhecido.

Importante ressaltar que, os riscos que essas pessoas correm são os mais diversos, desde o de perder o contato com a família; o de ser explorado como mão de obra barata; ou até mesmo ser traficada e escravizada.

O trabalho a seguir justifica-se pelo fato de a crise migratória ter alcançado uma dimensão mundial, milhares de pessoas se deslocam de seus territórios de origem em busca de trabalho e melhores condições de vida para si e para suas famílias.

Como objetivo geral busca-se estudar o processo de desterritorialização do trabalhador migrante, e as dificuldades encontradas para ter garantido o direito fundamental ao trabalho.

Quanto aos objetivos específicos tem pretende-se: a) analisar o direito de desterritorializar no contexto migratório brasileiro; b) identificar os dilemas encontrados pelo estrangeiro para ser inserido no mercado de trabalho; e c) investigar a vulnerabilidade do migrante como instrumento para o trabalho escravo.

Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, partindo de questões gerais para questões específicas, sendo realizado levantamento teórico bibliográfico através de literatura acerca dos postulados que tratam dos direitos fundamentais do trabalhador migrante e o seu direito de migrar.

³ O termo alienígena vem sendo usado como expressão preconceituosa e pejorativa para se referir ao migrante que se encontra de maneira legal ou ilegalmente no país de destino.

A seguir, apresentam-se a base de sustentação teórica do estudo, a apresentação e análise dos objetivos e metodologia desenvolvendo assim a pesquisa, e por fim, as considerações finais.

2. DIREITO DE DESTERRITORIALIZAÇÃO NO CONTEXTO MIGRATÓRIO BRASILEIRO

Estabelece a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias⁴, em seu artigo 8º que, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias podem sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem.

Este direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção, estabelece ainda no mesmo artigo que, os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a regressar em qualquer momento ao seu Estado de origem e aí permanecer.

O Brasil tem sua trajetória marcada pela migração que exerceu e ainda exerce forte influência sobre as questões econômicas, sociais, culturais e políticas em momentos fundamentais da construção do País que existe hoje (ASSIS, 2018).

O final do século XIX, e a primeira metade do Século XX e até o início da fase industrial no Brasil, configuram períodos de intensa discussão sobre a questão migratória e o papel dela no desenvolvimento econômico e social. Foram nesses períodos que se viram as maiores ondas de imigração em massa no país (ASSIS, 2018).

Para o autor a migração contemporânea no Brasil é um processo em plena construção e está intrinsecamente ligada a questões de âmbito global, a reestruturação do capital e os novos rumos do desenvolvimento econômico mundial.

⁴ A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias foi adaptada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral, tendo entrado em vigor em 1 de julho de 2003. A referida convenção faz parte do conjunto dos tratados do sistema global que protegem o trabalhador migrante, ela é decorrente do processo de multiplicação de direitos humanos para pessoas consideradas vulneráveis. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/>.

Atualmente, o processo migratório está inserido no debate sobre os rumos da humanidade, em suas escalas global e local. Um processo que também se inclui no dilema das novas e velhas formas de produção, das novas e velhas desigualdades, da manutenção de velhas e construção de novas subalternidades (ASSIS, 2018).

É, nesse contexto que se insere a migração internacional contemporânea no Brasil, obviamente, com características próprias correspondentes às particularidades locais.

No geral, parece difícil tecer conclusões sobre os rumos da migração no Brasil e no mundo, pois se trata de um fenômeno em plena (re) construção.

Ainda que em níveis menos expressivos que os do início do século XX, as migrações atuais, atingem números e variações importantes, demonstrando a relevância do papel do país no cenário socioeconômico regional e global (ASSIS, 2018).

O Brasil possui acordos bilaterais com Argentina (Decreto n.º 6.736, de 2009), com a Bolívia (decreto n.º 5.541, de 19 de setembro de 2005) e com o Uruguai (Decreto n.º 9.089, de 2017) e promulgou, em 2009, o Acordo de Residência para nacionais do Mercosul, Bolívia e Chile (OIM, 2017).

De acordo com tal normativa, os cidadãos nacionais ou naturalizados de um Estado parte ou associado do Mercosul, ou seus residentes legais nacionais ou naturalizados de outro Estado parte ou associado do Mercosul, domiciliados em localidades contíguas de dois ou mais Estados partes ou associados, poderão obter a credencial de trânsito vicinal fronteiriço (OIM, 2017).

Nesse sentido, a qualificação de residência será determinada pela legislação interna do Estado parte ou associado de residência do interessado. Tal credencial permitirá a seu titular cruzar a fronteira, com destino à localidade contígua do país vizinho, mediante um processo ágil e diferenciado, em relação a outras categorias de migrantes (OIM, 2017).

Verifica-se, que o processo migratório no Brasil é amplo e complexo e, nos últimos anos, está em plena transformação, colocando o país em uma posição importante frente às correntes atuais, especialmente no cenário regional, o que provoca novas discussões sobre a postura do país frente ao tratamento conferido ao migrante, especialmente ao imigrante trabalhador subalterno que depende do trabalho para sobreviver e que vê na vinda para cá uma possibilidade de melhoria em sua qualidade de vida (ASSIS, 2018).

As migrações são um fenômeno de extremo sofrimento para quem se encontra obrigado a buscar outras formas de sobrevivência. Só quem viveu a experiência de

obrigar-se a deixar seu país, sua família e sua rede social, poderá entender de forma clara e melhor a dimensão humana dessa condição (FLORIANI; ROCHA, 2018).

3. DIFICULDADES DO MIGRANTE PARA SE INSERIR NO MERCADO DE TRABALHO

A análise das migrações internacionais contemporâneas requer a compreensão da própria construção do fenômeno social em sua articulação escalar transnacional, uma vez que é nesse contexto que se redefinem conceitos e análises explicativas (BAENINGER, 2017).

A migração é um acontecimento global e entre suas causas principais estão as desigualdades entre as nações, a falta de oportunidades nos países em vias de desenvolvimento, violações de direitos humanos, ameaças, proliferação dos conflitos e guerras, perseguições políticas, processo acelerado de urbanização, catástrofes naturais e situações ambientais, questões ligadas ao narcotráfico, entre outras (FLORIANI; ROCHA, 2018).

Segundo os autores, a população migra para se salvar dos pavores econômicos e de suas consequências. O migrante internacional é a peça chave na economia do país receptor e de seu país de origem, é essencial para a sustentabilidade do dinamismo econômico das sociedades, embora também seja fonte de conflitos na integração dos migrantes nos países receptores, muitas vezes constituindo-se em flagrante violação dos direitos humanos em matéria de direitos trabalhistas.

Baeninger (2017) entende que a complexidade e a diversidade, do processo de redistribuição da população em âmbito mundial, com cerca de 244 milhões de imigrantes em 2015, têm apontado para um novo contexto geopolítico das migrações internacionais.

A autora destaca que, a mobilidade do capital e da força de trabalho e seus impactos no cotidiano social, nos mercados de trabalho, nas sociedades de chegada e de partida, nos fluxos financeiros, nas migrações internacionais redesenham os países nos espaços migratórios na divisão internacional do trabalho.

Do ponto de vista da inserção dos migrantes no mercado de trabalho, a seletividade tem sido uma das barreiras encontradas, pesquisas apontam para uma força de trabalho majoritariamente branca, com bom nível de escolaridade, alta participação

relativa na inserção nos extratos superiores dos grupos ocupacionais, o que resulta também na maior proporção dos rendimentos de mais altos (OLIVEIRA, 2016).

A consolidação da participação dos estrangeiros no mercado de trabalho coloca em pauta relevantes questionamentos acerca das desigualdades percebidas em relação as migrações em distintas esferas das relações sociais, aparecendo de maneira expressiva na seara laboral. Essas desigualdades referem-se a diferenças no acesso, permanência e ascensão profissional desses trabalhadores (SILVA, MANDALOZZO, SILVA, 2018).

Segundo o artigo 2^a da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, o termo "trabalhador migrante" designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.

Lima (2015) ressalta que os vocábulos trabalho e migrante se tornam duas palavras quase que indissociáveis, uma vez que a busca pelo trabalho tem sido um dos principais fatores que tem trazido um grande número de imigrantes ao território brasileiro.

Todavia, face ao rigor das normas brasileiras, a maioria dos migrantes que para cá têm vindo e permanecido o fazem na clandestinidade, e acabam por se expor em situações de altíssima vulnerabilidade (LIMA, 2015).

Para Floriani e Rocha (2018), o deslocamento migratório atende à demanda dos países industrializados por mão de obra barata e sem qualificação. Isto se comprova, por exemplo, no caso norte-americano, em que migrantes latinos, a maioria deles mexicanos, são obrigados a desempenhar trabalhos perigosos e insalubres.

As autoras consideram que, em meio a inúmeros exemplos, pode-se citar também o dos bolivianos que prestam serviço clandestino no Brasil.

Vale dizer que, essa é uma mão de obra que chega ao país devendo custo de viagem aos seus patrões, essa dívida gera uma relação de servidão que pode se arrastar por meses e até anos.

Dados da organização de direitos humanos Walk Free Foundation comprovaram que, em 2014, existia no mundo cerca de 35,8 milhões de pessoas vivendo no regime de escravidão, sendo que num ranking de 167 países que apresentam quadro de escravidão, o Brasil ficou em 143º lugar, com mais de 155 mil pessoas vivendo nesta realidade.

O relatório de 2014 da WFF também aponta que uma das causas da escravidão no Brasil são as oportunidades limitadas e as dificuldades financeiras de trabalhadores migrantes não qualificados, o que acabaria os levando a procurar e aceitar emprego em indústrias de alto risco.

Ressalta-se ainda que, os imigrantes, especialmente os vindos de vizinhos sul-americanos, também são mais vulneráveis.

A indústria têxtil, por exemplo, é conhecida por ter um elevado número de peruanos e bolivianos trabalhando em condições análogas à escravidão.

Segundo o relatório, mais da metade dos bolivianos que hoje vivem no Brasil entraram de forma ilegal no país, fato que os tornaria mais vulneráveis a ameaças de deportação caso não aceitem situações precárias de trabalho ou mesmo uma servidão por dívida (WFF, 2014).

Merece destaque o que dispõe o Tratado de Lisboa, que concretiza o espaço de liberdade, segurança e justiça, alterando o artigo 61 do TFUE (agora 67) para constar que a União constituiu um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições dos Estados Membros.

O Tratado reforça os direitos fundamentais por uma Carta dos Direitos Fundamentais que é juridicamente vinculativa para a União Europeia e pela obrigação para aderir à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

A despeito de todos os tratados, da norma constitucional e, agora, da própria Lei 13.445/2017; ainda se praticam no Brasil políticas públicas discriminatórias, que dificultam a integração dos migrantes, em especial dos não documentados (SOUSA, 2018).

Para o autor, mesmo que o Brasil tenha dado um passo à frente com a nova legislação, ainda há muito que fazer para efetivamente se garantir o respeito aos direitos dos imigrantes enquanto seres humanos. Naturalmente, com uma legislação tão recente, há que se esperar e verificar sua efetiva aplicação antes que se expresse qualquer conclusão definitiva.

Ademais, um regulamento tão recente pode, ainda, sofrer diversos ajustes no futuro. De qualquer forma, o que se espera é que o espírito da lei, esse sim mais inclusivo

que o regime anterior, seja respeitado, se não por razões humanitárias, por ser mais condizente com a ordem constitucional de 1988 (SOUSA 2018).

A pessoa humana e o trabalho prestado merecem ampla proteção, proteção que, à luz das diretivas da igualdade e da não discriminação, não pode sucumbir a qualquer obstáculo erigido por regulamentos ou políticas supostamente implementadas no exercício da —soberania dos Estados (LIMA, 2015).

4. VULNERABILIDADE DO MIGRANTE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O migrante tem sido utilizado, em diversos países, como mão de obra barata e descartável, sem que se respeitem seus direitos fundamentais, em razão da situação precária de permanência que muitos deles encontram nos países receptores, principalmente aqueles que adentram ou permanecem no país de maneira ilegal (SALADINI, 2011).

O trabalho análogo ao de escravo é uma realidade aterradora no mundo atual, inclusive em países economicamente desenvolvidos, e as lutas empreendidas para sua erradicação não têm logrado grande êxito (SALADINI, 2011).

Nesse sentido, o estrangeiro apresenta alto grau de vulnerabilidade de tornar-se vítima do trabalho escravo. Há sempre o risco latente de abuso por parte do empregador que se serve dessa mão de obra, que vem de outros países e que vem para melhorar a sua situação pessoal, uma vez que esse trabalhador se desloca buscando melhores condições de vida (COLOMBO, 2015).

Afirma Colombo (2015) que circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem, leva-o a uma condição de risco, uma vez que não conhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso.

Como agravante da vulnerabilidade, tem-se a situação de pobreza, um fator estrutural que coloca os cidadãos em patamares desiguais, e também a questão de gênero, visto que as mulheres são afetadas de forma mais dramática (COLOMBO, 2015).

É preciso que se tenha como uma evidência em si mesma o fato de que o migrante se encontra numa situação de vulnerabilidade à exploração por outrem. Apesar de ele provir de um contexto socioeconômico preexistente mais desfavorável, ainda assim há que se reconhecer, quando for o caso, que a nova situação em que ele se encontra é de

exploração laboral ou de trabalho escravo, pois, do contrário, equivaleria a admitir que há cidadãos de segunda classe passíveis de exploração (COLOMBO, 2015).

Um dos nichos de exploração do trabalho análogo ao do escravo está justamente na exploração do trabalhador imigrante, submetido a condições ilegais ou precárias, ao qual se subordinam em razão do medo da deportação e da esperança de, com o trabalho, conseguirem obter dinheiro e condições futuras de legalização (SALADINI, 2011).

A autora reitera que, o estrangeiro chega ao país de destino como estranho, desprovido do acesso aos direitos de cidadania; apenas com a efetiva inserção dentro do sistema jurídico, do reconhecimento do Estado receptor de sua condição civil, é que passa a ter potencial acesso aos direitos mínimos.

Um trabalhador que não consegue sua inserção dentro do sistema jurídico do país que o recebe é lançado na situação de abandono e miséria; sem documentos, não consegue remeter dinheiro para casa, nem abrir conta em banco, e fica mesmo impossibilitado de sair do país, porque, caso saia, não consegue mais retornar. Assim, foge da miséria em seu país para viver em condições ainda piores em um país estranho (SALADINI, 2011).

Borland (2016) menciona que com oportunidades altamente díspares, e a maioria dos países sendo hoje um misto de lugar de trânsito, destino e origem para migrações, a mobilidade no atual contexto global não é apenas inevitável, mas também necessária. Porém, muitos sujeitos migrantes, por se encontrarem em uma situação de extrema vulnerabilidade, acabam sendo alvos dos traficantes de pessoas.

Para o autor, apesar de pessoas traficadas não serem exclusivamente migrantes, sabemos que traficantes de pessoas frequentemente se aproveitam dos indivíduos durante o processo migratório com o objetivo de explorar em proveito próprio sua expectativa de uma vida melhor.

Em prol de impedir o tráfico internacional de seres humanos existem diversos mecanismos para fins de controle de migração irregular, tais como a possibilidade de sancionar administrativa e penalmente os empregadores de trabalhadores não documentados; endurecer os controles fronteiriços de imigração; estabelecer mecanismos de verificação de status legal para evitar a falsificação de documentos e investigar e sancionar quem comete o delito, dentre outros, a fim de não permitir um trabalho ilegal, que acaba por ferir a dignidade da pessoa humana (BARROS, 2008).

No ano 2000, a comunidade internacional concordou com uma definição de “tráfico de pessoas” detalhada no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas que é complementar à Convenção das Nações Unidas contra o

Crime Organizado Transnacional, um instrumento que foi ratificado amplamente e que está refletido na maior parte das legislações contra o tráfico em todo o mundo.

O Protocolo de Palermo, como é conhecido, também define os elementos de uma resposta bem-sucedida contra o tráfico, a clássica abordagem dos “3 Ps”, focada na prevenção, na proteção e na ação penal [em inglês, prevention, protection e prosecution].

Dada a complexidade do tráfico de pessoas, a maioria dos países estabeleceu comissões intersetoriais para tratar desse problema, frequentemente com a participação de vários ministérios, assim como parceiros como a OIM e a sociedade civil. Muitos países lutam para prevenir e reagir ao tráfico de pessoas por meio de planos nacionais detalhados sobre a questão, e em alguns também existem casos de comissões e planos locais (BORLAND, 2016).

Dezesseis anos depois do Protocolo de Palermo, as Nações Unidas e nossos países-membros aprovaram os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, e o tráfico está incluído especificamente no objetivo 8.7: [...] tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (BORLAND, 2016).

O Tráfico de Pessoas que atualmente presenciamos é denominado de forma moderna de escravidão, escravidão contemporânea ou escravidão moderna e mantém as mesmas características do tráfico de escravas brancas, ou seja, o caráter transnacional, as vítimas mais vulneráveis, o aliciamento e a escravidão por dívida no local de destino (CARBONI, 2018).

Com isso, a preocupação com o Tráfico de Seres Humanos é latente na comunidade internacional, pois, tanto no país de origem ou de destino, há um envolvimento neste fenômeno que decorre principalmente da pobreza, da falta de oportunidades no país de nacionalidade e de discriminações raciais, sexuais e religiosas, além de conflitos bélicos (CARBONI, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A migração sempre fez parte da evolução humana, desde a antiguidade até a contemporaneidade, migrar pode ser considerado de sinônimo de busca por condições melhores de vida, assim, a desterritorialização é um direito humano, sendo inerente a todo

ser, onde quer que esteja. Entretanto, grandes são as barreiras encontradas pelos migrantes, limitando o exercício desse direito.

O assim chamado “migrante”, hoje em dia, já não é mais imunologicamente um outro; não é um estrangeiro, em sentido enfático, que representaria um perigo real ou alguém que nos causasse medo. Imigrantes são vistos mais como um peso do que como uma ameaça (HAN, 2015).

Mesmo que penosas e violentas para as famílias, a busca por novas fontes de trabalho e melhoria de renda em outros países pode aliviar as condições de sobrevivência para os familiares que permanecem nos países de origem, pelo envio de remessas financeiras.

O trabalhador migrante em situação irregular ou até mesmo em situação regular é tido como concorrente restrito mercado de trabalho. Assim, surgem os preconceitos e acentua-se a discriminação em relação a essas pessoas marginalizadas (FLORIANI; ROCHA, 2018).

A inclusão da política migratória é uma mudança de paradigma que deve ter a atenção de todos os países, tendo em vista o que dispõe os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como norteadores da política de migração.

Ademais não se pode esquecer da política de proteção, acolhida e atenção ao migrante.

Importante lembrar a situação de vulnerabilidade de boa parte dos sujeitos migrantes, embora nem todo migrante esteja em situação vulnerável, mas aqueles que se encontram nessa condição, em maioria se submetem a condições de trabalho consideradas desumanas, fato que, os tem gerado a sérios riscos à saúde, a vida, e conseqüentemente, a dignidade humana.

O sonho de viver dias melhores, de encontrar a estabilidade financeira em local diverso do de origem, leva muitos migrantes a riscos como o trabalho escravo, e até mesmo ao tráfico de pessoas.

Infelizmente, em pouco tempo, houve uma proliferação de notícias de maus tratos, abusos físicos e psicológicos, roubos, sequestros, tráfico de pessoas. Barbaridades cometidas por coites atravessadores, traficantes de drogas, traficantes de pessoas, e até

mesmo pelos próprios agentes de fronteira do Brasil e de outros países da América Latina (OLIVEIRA, 2016).

O Estado, como responsável por aqueles que vivem em seu território, tem o dever de agir para impedir abusos a todos, independentemente de sua nacionalidade, é papel do Estado desenvolver políticas públicas garantidoras dos direitos sociais, promovendo o respeito entre os povos, impedindo violações aos direitos, por fim, fomentando a participação social e o desenvolvimento da sociedade.

REFERENCIAS

ASSIS, P. B. **O IMIGRANTE TRABALHADOR NO BRASIL ENTRE A NORMA (LIZAÇÃO) E A MULTITERRITORIALIDADE**. Dissertação de mestrado, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/971>. Acessado em 13 jun. 2022

BAENINGER, R. Migrações Transnacionais de Refúgio no Brasil. *In*: LUISSI, Carmem (Org.). **MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: Abordagens de Direitos Humanos**. Editora: CSEM – Centro Scalabriano de Estudos Migratórios, Brasília, 2017.

BORLAND, R. **Migração, tráfico de pessoas e o trabalho da OIM, a agência de migração das Nações Unidas**, 2016. Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/migracao-trafico-de-pessoas-e-o-trabalho-da-oim-agencia-de-migracao-das-nacoes-unidas/>. Acessado em 26 jun. 2022.

BARROS, D. C. T. **MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**, 2008. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/migracaoedireitoshumanos.pdf. Acessado em: 28 jun. 2022.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS, 1990. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/>. Acesso em 01 set. 2022.

CARBONI, D. F. S. **TRÁFICO DE PESSOAS NO ESPAÇO PENAL EUROPEU – UMA ANÁLISE DA HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA DIRETIVA 2011/36/EU DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/8265>. Acessado em 26 jun. 2022.

COLOMBO, M. **MIGRAÇÕES E TRABALHO**. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs). **A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo**. Brasília, Ministério do Trabalho, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Livro_Migracoes_e_TrabalhoWEB.pdf. Acessado em 26 jun. 2022.

FLORIANI, N. P.; ROCHA, I. M. Ca. **Migrações na América Latina Contemporânea: processos e experiências humanas**. Editora UFPR, Curitiba, 2018.

HAN, B-C. **Sociedade do cansaço**. Tradução: Enio Paulo Giachini Petrópolis/RJ: Vozes, 2015.

LIMA, L. F. S. **PELA ISONOMIA DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE O IMIGRANTE ESTRANGEIRO E O TRABALHADOR NACIONAL**. Revista do Direito do Trabalho e do Meio Ambiente, 2015. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/361/pdf>. Acesso em 13 out. 2022.

MENEZES, L. M. *In*: REZNIK, L. (Org.). **História da imigração no Brasil**. FGV Editora, Rio de Janeiro, 2020.

NICOLI, P. A. G. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, A.T. R. IMIGRANTES NO BRASIL: Aspectos da seletividade e da questão étnico-racial. *In*: LUISSI, Carmem (Org.). **MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: Abordagens de Direitos Humanos**. Editora: CSEM – Centro Scalabriano de Estudos Migratórios, Brasília, 2017.

OLIVEIRA, R. C. S. **Desafios e Oportunidades da Imigração para o Brasil**, 2016. (Monografia). Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14882/1/2016_RayssaCordealSantosOliveira.pdf. Acessado em 28 jul. 2022.

SALADINI, A. P. S. **TRABALHO E IMIGRAÇÃO: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. 2011. 285 p. Dissertação (Mestrado). Centro de Ciências Sociais Aplicadas – UENP. Jacarezinho-PR. Disponível em: http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc_view/1964-ana-paula-sefrin-saladini. Acessado em 06 jul. 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Organização Internacional Para as Migrações – OIM. **POLÍTICAS DE MIGRAÇÃO E REGUGIO DO BRASIL CONSOLIDADA: Visões do contexto migratório no Brasil**. 2017. Disponível em: < <https://publications.iom.int/books/politica-de-migracao-e-refugio-do-brasil-consolidada-vol1-visoes-do-contexto-migratorio-no#>. Acessado em 13 ago. 2022.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index. 2014.** Disponível em:
https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/11/GlobalSlavery_2014_LR-FINAL.pdf. Acessado em 06 ago. 2022.

SOUSA, M. R. S. **IMIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS – LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS – REFLEXOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS,** 2018. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/4099/pdf>.
Acessado em: 28 jun. 2022.

TRATADO DE LISBOA, 2007. Disponível em:
https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf.
Acessado em 06 jul. 2022.